



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5473553.74.2018.8.09.0000

COMARCA DE ALEXÂNIA

IMPETRANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS**

IMPETRADO : DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ALEXÂNIA

RELATOR : **Juiz CARLOS ROBERTO FÁVARO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** impetra o presente Mandado de Segurança contra ato coator atribuído ao **DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ALEXÂNIA**, Dr. Leonardo Lopes dos Santos Bordini, consistente na edição da Portaria nº 14, de 18/08/2018, que tem por escopo regulamentar o que dispõe o § 2º do art. 139 do Ato Normativo 1/2018 da Corregedoria Geral da Justiça.

Diz, em síntese, que o ato administrativo em impugnado privilegia determinadas categorias em detrimento dos membros e associados da Ordem dos Advogados do Brasil, restringindo a atuação destes quanto a utilização de ligações externas às serventias e gabinetes de magistrados, em franca ofensa ao princípio da isonomia e em obstáculo ao patrocínio das atividades jurídicas desenvolvidas pelos causídicos.

Argumenta que a norma condutora da regulamentação prevê ressalva de atendimento direto junto às serventias apenas às partes, ante a existência do Telejudiciário, e não aos constituintes destas, que detém, como os demais sujeitos de jurisdição, prerrogativa de atendimento; cenário, portanto, que crê estar o ato coator em desvio de finalidade.

E, assim, sob a premissa de violação a direito líquido e certo a tratamento igualitário e isonômico, sem hierarquia nem subordinação entre os sujeitos da jurisdição, Advogados, Ministério Público e Magistrados, consagrados no art. 6º da Lei nº 8.906/1994, pede, com supedâneo na alínea **b** do inciso LXX do art. 5º da CF/88 c/c inciso I do Parágrafo único do art. 21 e inciso III do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, seja concedida a liminar de mandamental para “... **suspender** os efeitos da Portaria nº 14/2018; ...” (**sic** fl. 18 da peça exordial), e ao final a concessão da ordem de segurança para “...*garantir aos advogados o mesmo tratamento dispensado aos membros do Ministério Público e aos demais representantes dos órgãos públicos*”

dos Poderes Executivo e Legislativo;...” (sic).

Traz substratos jurídicos e colige documentação, dentre estas: a outorga de representação processual; a guia de preparo; o Ato Normativo 1/2018-CGJ; cópias de liminares paradigmas deste Tribunal; e, por fim, a Portaria 14/2018, ora impugnada.

ISTO POSTO:

À concessão de liminar em Mandado de Segurança exige-se a observância aos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Numa cognição sumária do feito, ressaí visível a probabilidade do direito invocado. Explico.

A edição da Portaria nº 14/2018 do Diretoria do Foro da Comarca de Alexânia contém o seguinte:

*Artigo 1º **DETERMINAR** aos funcionários responsáveis pelo atendimento dos telefones desta comarca, que se abstenham de repassar ligações externas para as serventias judiciais quando tratar-se de assunto relacionado a andamento de processos.*

Parágrafo único – Aludidos servidores devem orientar as partes no sentido de entrar em contato com o Telejuiciário, através do número (62)3213-1581, ou através do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no endereço eletrônico www.tjgo.jus.br, cujas informações se baseiam em: Acompanhamento de Processos, Cálculo prévio de custas, Pautas de Julgamento do Tribunal do Júri, direitos, benefícios e deveres, eventos nos auditórios, comarcas e distritos, competência e funcionamento dos órgãos, regiões judiciárias, plantão forense extraordinário, procedimentos para entrar com uma ação e outras informações judiciais e administrativas.

Art. 2º Em havendo o repasse de ligação, deve a serventia responsável pelo atendimento, orientar a parte no mesmo sentido do parágrafo anterior.

Parágrafo 1º – Excepcionam do art. 2º os casos em que o advogado pedir a transferência da ligação à escrivania ou gabinete para relatar erro praticado pela serventia no momento do cumprimento dos atos processuais, sendo nesses casos, autorizada a transferência da ligação pelos telefonistas.

Parágrafo 2º – Ficam ressalvadas as transferências de ligações externas originadas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual, ainda que de outras Unidades Federativas.

Vê-se que a norma condutora do dito regulamento enquadra seguinte a hipótese:

Art. 139 – As informações sobre o ajuizamento ou andamento das ações serão prestadas às pessoas mediata e imediatamente interessadas, desde que identifiquem.

(...)

Parágrafo 2º – É vedado a informação **para as partes** nas Escrivanias, via telefone, ficando tal procedimento restrito ao Telejudiciário.

Os destaques acima são a propósito de pontuar a verossimilhança das alegações da impetração, mormente quanto ao direito isonômico que, eventualmente, está gerando ferimento a direito líquido e certo aos membros associados da impetrante, circunstância jurídica, portanto, que enverga necessário corrigenda, pelo que defiro em parte o pedido liminar, para suspender os efeitos do art. 2º e seu Parágrafo 1º da Portaria nº 14/2018 da Diretoria do Foro da Comarca de Alexânia, até julgamento final deste **mandamus**.

Por conseguinte, determino seja notificada a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Exegese do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Ultimados os atos supra, com ou sem os informes, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 05 de outubro de 2018.

CARLOS ROBERTO FÁVARO

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

LIK